

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.503, DE 1997 (Apensado: Projeto de Lei nº 1.714/99)

Regulamenta o § 4º do art. 225 da Constituição Federal, no que diz respeito ao Pantanal Mato-Grossense

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado Sarney Filho

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.503, de 1997, pretende instituir o Plano de Gerenciamento do Pantanal Mato-Grossense, na bacia hidrográfica do rio Paraguai.

O Plano de Gerenciamento do Pantanal Mato-Grossense foi concebido tendo os objetivos de tornar compatíveis o uso dos recursos naturais e as atividades humanas; controlar o uso e a ocupação do solo e a exploração dos recursos naturais em toda a bacia do rio Paraguai; conservar áreas representativas dos ecossistemas da região; recuperar áreas degradadas; avaliar a capacidade de suporte dos ecossistemas em relação às atividades socioeconômicas; fixar e promover o desenvolvimento das populações locais e realizar o planejamento e a gestão das atividades antrópicas de forma coordenada, descentralizada e participativa.

O PL também incumbe o Poder Público de criar comissão encarregada de elaborar e implantar o Plano de Gerenciamento do Pantanal Mato-Grossense, apontando as instituições a serem representadas nessas comissão. Determina, por fim, criar sistema de informações econômicas e ecológicas sobre o Pantanal, de acesso público, e estabelecer prioridades e critérios especiais de acesso ao crédito de instituições oficiais, para financiamento de projetos aprovados no âmbito do referido Plano.

O autor da proposição, Senador Júlio Campos, justificou a iniciativa argumentando que, à época da Assembléia Nacional Constituinte, a maioria da sociedade ainda via a proteção dos recursos naturais como algo externo ao seu cotidiano.

Ao PL 3.505/97 foi apensado o PL 1.714/99, de autoria do Deputado Wilson Santos, que “declara o Pantanal Mato-Grossense área reservada para os fins e usos especiais que especifica e dá outras providências”.

Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável o PL recebeu substitutivo do relator, aprovado naquela Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Somos pela admissibilidade, constitucionalidade e boa técnica legislativa do projeto e do substitutivo aprovado na CMADS, com subemenda.

Sala das Comissões, em 12 de maio de 2008.

Deputado Sarney Filho
Relator

EMENDA ADITIVA

SUBSTITUTIVO DA CMADS AO PROJETO DE LEI Nº 3.503, DE 1997

(APENSADO: PROJETO DE LEI Nº 1.714/99)

Regulamenta o § 4º do art. 225 da
Constituição Federal, no que diz respeito
ao Pantanal Mato-Grossense

Acrescente-se, ao Art. 6º do substitutivo, o inciso IV com a seguinte
redação:

Art. 6º Compõem o Plano de Gerenciamento do Pantanal Mato-
Grossense:

.....
.....

IV – O Plano da Bacia Hidrográfica do Alto Paraguai.

Sala das Comissões, em 12 de maio de 2008.

Deputado Sarney Filho
Relator